



PARTE D

TRIBUNAL DE CONTAS

Aviso n.º 5703/2014

Lista de classificação e graduação final

A) Candidatos admitidos ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto:

- 1.º Laura Maria de Jesus Tavares da Silva — 16,26 valores
- 2.º Paulo Heliodoro Pereira Gouveia — 15,37 valores
- 3.º António Sérgio da Silva Abrantes Mendes — 9,58 valores
- 4.º Nuno António Gonçalves — 9,32 valores

B) Candidatos admitidos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto:

- 1.º João Manuel Ricardo Catarino — 18,15 valores

C) Candidatos admitidos ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto:

- 1.º João Manuel Ricardo Catarino — 18,15 valores
- 2.º Maria Clara Lopes Albino — 16,45 valores

24 de abril de 2014. — O Presidente do Júri, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Presidente do Tribunal de Contas.

207784769

Secção Regional da Madeira

Despacho n.º 5907/2014

No âmbito da sua competência fiscalizadora, este Tribunal levou a cabo uma «Auditoria aos acordos de regularização de dívida da Administração Regional Direta» — situação em 31-12-2010 e em 30-6-2011, realizada junto da ex-Secretaria Regional do Equipamento Social e da Secretaria Regional do Plano e Finanças, enquanto principais entidades da Administração Regional com intervenção nesses «Acordos de Regularização de Dívida» (ARD).

Em resultado, conforme consta do relatório n.º 7/2012-FS/SRMTC, detetou-se o seguinte:

1 — O conjunto de acordos envolvendo o reescalonamento de dívidas da administração direta, celebrados até finais de 2011, atingia o montante de 862,6 milhões de euros, reportando-se na sua maior parte (809,9 milhões de euros) a dívidas provenientes da extinta SRES (cf. o ponto 3.1. do relatório).

2 — A 31/12/2010, o montante em dívida dos ARD ascendia a 765,3 milhões de euros, tendo o mesmo evoluído para 757,7 milhões de euros no final do primeiro semestre de 2011. Os montantes globais assinalados são consistentes com os indicados no Mapa Anexo L à conta da RAM de 2010, relativo aos EANP existentes em 31/12/2010 (cf. o ponto 3.2.2).

3 — As situações de incumprimento dos planos de pagamento fixados nos ARD atingiam, em 31/12/2010, cerca de 31,4 milhões de euros (cf. o ponto 3.2.3).

4 — O montante dos juros de mora em dívida associado às faturas da SRES, no final de 2010, atingia 326,4 milhões de euros, aproximando-se de 367,1 milhões de euros que eram da responsabilidade da Viamadeira, S. A., totalizando assim 403,8 milhões de euros o valor em dívida a 30/06/2011 (cf. o ponto 3.3).

5 — A análise efetuada aos encargos da extinta SRES permite ainda extrair as seguintes conclusões:

a) Os encargos resultam de autos de medição de trabalhos realizados em empreitadas de obras públicas adjudicadas e executadas ao longo de vários anos, mas que não foram processados nos devidos exercícios orçamentais, tendo permanecido omissos até à celebração dos ARD (cf. o ponto 3.4.1).

b) As situações observadas evidenciam a existência de alargados e sistemáticos desfasamentos temporais entre a emissão dos autos de medição e o correspondente registo de encargos no sistema de informação, bem como entre a emissão daqueles autos e das correspondentes faturas,

resultando no não processamento das despesas no momento em que este era devido (cf. o ponto 3.4.4).

c) A falta de processamento dos encargos, originada em grande parte pelas graves deficiências do sistema de controlo interno da SRES, terá também resultado de um ato consciente e voluntário, na medida em que mesmo após grande parte dos encargos se encontrar registada no sistema de informação, ainda que tardiamente, os mesmos não foram processados (cf. o ponto 3.4.4).

d) A falta de processamento daquelas despesas no devido momento, e a sua consequente subtração ao normal circuito da execução orçamental e registo de encargos assumidos, ofendeu o n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Enquadramento Orçamental da Região Autónoma da Madeira — LEORAM (cf. o ponto 3.4.4).

e) A SRES não diligenciou junto dos empreiteiros pela atempada emissão das faturas, nem observou os prazos de pagamento a que estava obrigada, nos termos do artigo 212.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos (cf. o ponto 3.4.4).

f) A SRES não cumpriu a obrigação de reporte daqueles encargos à Direção Regional do Orçamento e Contabilidade (DROC), nos termos da Circular n.º 4/ORÇ/2008, já que apenas os começou a reportar a partir de maio de 2011, violando assim o disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, no artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março, e no artigo 68.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) (cf. os pontos 3.4.4 e 3.6.1).

g) O não processamento dos encargos em devido tempo e a sua falta de reporte determinou, em 2010, a inobservância do limite de endividamento da Região fixado pelo artigo 83.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, interpretado em articulação com o artigo 10.º da lei de Meios (cf. o ponto 3.4.4).

h) A falta de liquidação e pagamento atempado dos encargos omissos acarretou ainda pesados encargos financeiros para a administração, decorrentes da exigibilidade dos juros de mora. Ao fazer a Região Autónoma da Madeira (RAM) incorrer naquelas despesas com juros de mora, sem que essas despesas sejam justificadas quanto à sua economia, eficiência e eficácia, os responsáveis da Secretaria Regional do Equipamento Social (SRES) ofenderam a norma do n.º 4, na remissão para o n.º 3, do artigo 18.º da LEORAM (cf. o ponto 3.4.4).

i) A falta de processamento e reporte dos encargos, contrariou igualmente o princípio da transparência inscrito na LFRA (artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1/2007 e artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 1/2010) e o princípio da transparência orçamental constante, à data dos factos, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 84.º da LEO, sendo que o desrespeito pela norma insita a este último artigo constituía uma circunstância agravante da responsabilidade financeira, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º da mesma LEO (cf. o ponto 3.4.4).

j) A prática de omissão dos encargos resultou ainda em falta de transparência e exatidão da informação financeira vertida na prestação de contas, designadamente no que se refere ao PIDDAR e à Conta da RAM entre 2004 e 2009, enviesando a apreciação da situação económica e financeira da Região, por parte dos diversos destinatários daquela informação, o que é censurável à luz do preceituado no n.º 1 do artigo 26.º da LEORAM (cf. o ponto 3.4.4).

6 — A DROC não procedeu ao reporte dos EANP nos moldes estabelecidos e em devido tempo, tendo, com isso, infringido as regras consagradas nos artigos 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, nos artigos 15.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de março, e no artigo 68.º da LEO (cf. o ponto 3.6.2).

7 — A DROC é corresponsável pelo não processamento e pela falta de reporte dos encargos, na medida em que não exerceu devidamente as suas competências em matéria de fiscalização orçamental e superintendência da contabilidade pública, sendo-lhe, por conseguinte, imputável a ultrapassagem do limite de endividamento da Região em 2010, que redundou no incumprimento da regra imposta pelo artigo 83.º, n.º 1, da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo artigo 10.º, n.º 1, da Lei de Meios (cf. o ponto 3.6.2).

Os factos referenciados e sintetizados no n.º 5, alíneas d), f), g) e h), no n.º 6 e no n.º 7, supra, consubstanciam infrações financeiras geradoras de responsabilidade sancionatória punível com multa, nos termos do n.º 1, alíneas b), d) e f), e o n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC (cf. Anexo H do relatório).

Aprovado o mencionado relatório de auditoria, em 4-6-2013, foi este entregue ao Ministério Público (MP), com o respetivo processo